



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13770.000636/00-83
ACÓRDÃO	9303-015.482 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	17 DE JULHO DE 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	ARACRUZ CELULOSE SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

LAPSO MANIFESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Compulsando a decisão embargada, verifica-se, em seu relatório, evidente erro na indicação e transcrição da ementa do acórdão recorrido. Tal equívoco não influenciou na devida apreciação e julgamento do recurso, de maneira que os embargos devem ser acolhidos tão somente para correção do relatório da decisão embargada, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte, sem efeitos infringentes, para corrigir o lapso manifesto presente no relatório da decisão embargada.

Assinado Digitalmente

Vinicius Guimaraes – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo sujeito passivo, em face do Acórdão nº. **9303-013.402**, de relatoria da Cons. Érika Costa Camargos Autran, julgado em 16/11/2022, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CONCEITO DE INSUMO. PARECER NORMATIVO CST Nº 65/79.

Para a apuração do Crédito Presumido de IPI da Lei nº 9.363/96, utiliza-se do conceito de insumo da legislação do IPI, explicitado no Parecer Normativo CST nº 65/79, que diz que geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, “stricto sensu”, e material de embalagem), quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face de princípios contábeis geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

O embargante aponta: (i) **erro material** do julgado quanto à identificação do acórdão de recurso voluntário; ii) **obscuridade/omissão** acerca das razões pelas quais adotou o entendimento firmado no Acórdão nº 9303-011.594 em detrimento daquele consignado no Acórdão nº 9303-006.684.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento parcial aos embargos, apenas no tocante à primeira matéria, tendo o despacho de admissibilidade trazido as seguintes considerações (destaquei partes):

Concernente ao erro material, sustenta o embargante que a decisão identifica erroneamente o acórdão de recurso voluntário recorrido e, por conseguinte, transcreve ementa não pertencente ao julgado objeto de recurso especial, o que poderia ocasionar problemas na fase de liquidação do processo.

Assiste razão ao recorrente no ponto, eis que, de fato, o julgado arguido informa se tratar de julgamento do Acórdão nº 3402-002.828, transcrevendo sua ementa, quando na verdade o julgamento corrente envolve o Acórdão nº 3402-002.122, de 24/07/2013, conforme documento de efls. 1.632 e ss., e que ostenta a seguinte ementa:

“IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. LEI Nº 9.363/96. DESGASTE PELO CONTATO FÍSICO. BASE DE CÁLCULO.

Comprovado por laudo técnico que os insumos sofrem desgaste no processo produtivo, em função de seu contato com o produto em fabricação, demandando sua constante reposição, deve ser reconhecido o direito de crédito de IPI sobre tais insumos. Não se enquadra no conceito de produto intermediário, os produtos químicos utilizados para tratamento de água das caldeiras para produção de vapor, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto em fabricação.”

Por pertinente, como alinhado pelo interessado, a correção dessa insubsistência se justifica pelo fato que o Acórdão nº 3402-002.828 também foi prolatado em processo de titularidade do mesmo sujeito passivo, ora recorrente, e tratando de matéria assemelhada – crédito presumido de IPI – o que poderia ocasionar confusão na unidade preparadora.

Em que pese essa situação e distintamente do que parece sugerir o recorrente, esse lapso de modo algum interferiu na apreciação do meritum causae, porquanto a divergência foi perfeitamente assinalada e não se verificou julgamento de matéria estranha ao recurso especial, como alegado nos aclaratórios.

Destarte, o acórdão objurgado registra como tema altercado **o direito ao crédito presumido pelas aquisições de produtos químicos utilizados para tratamento de água das caldeiras para produção de vapor**, sob o título “Dos bens que sofrem desgaste direito em face do contato com o produto (creditamento em relação aos produtos químicos utilizados para tratamento de água das caldeiras para produção de vapor)”.

O recurso especial, à efl. 1.710, destaca justamente essa especificidade da questão, ao reproduzir a ementa do acórdão de recurso voluntário e grifar o trecho correspondente, desta forma:

“ ‘ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. LEI Nº 9.363/96. DESGASTE PELO CONTATO FÍSICO. BASE DE CÁLCULO.

Comprovado por laudo técnico que os insumos sofrem desgaste no processo produtivo, em função de seu contato com o produto em fabricação, demandando sua constante reposição, deve ser reconhecido o direito de crédito de IPI sobre tais insumos. Não se enquadra no conceito de produto intermediário, os produtos químicos utilizados para tratamento de água das caldeiras para produção de vapor, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto em fabricação.

Recurso Voluntário Provido em Parte’. (Grifou-se).” (destaques no original)

Reforça essa circunstância a transcrição do trecho correspondente do voto condutor, que frisa se tratarem de produtos químicos empregados no tratamento adicional das águas para as caldeiras de produção de vapor, agindo de forma indireta sobre os cavacos de madeira, principal insumo da celulose, conforme diligência fiscal realizada.

Logo, confirma-se a ocorrência do erro material, contudo, isso não implicou qualquer inconsistência na análise de mérito.

(...)

Com estas considerações, DOU SEGUIMENTO PARCIAL aos embargos de declaração exclusivamente para que se promovam as alterações necessárias à correta identificação do recurso voluntário recorrido.

VOTO

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Os embargos devem ser admitidos, conforme os fundamentos consignados no despacho de admissibilidade.

Compulsando o acórdão de recurso especial, observa-se que, de fato, aquela decisão aponta, em seu relatório, o Acórdão nº. 3402-002.828, como acórdão recorrido, e transcreve sua ementa, ao invés de citar, como recorrido, o **Acórdão nº. 3402-002.122** e de transcrever sua ementa. Eis o relatório do acórdão embargado:

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (RICARF), em face do Acórdão nº 3402-002.828, de 25 de janeiro de 2016, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP 1.075.508/SC. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO RICARF.

O aproveitamento do crédito de IPI relativo aos insumos que não integram o produto pressupõe o consumo, ou seja, o desgaste de forma imediata (direta) e integral do produto intermediário durante o processo de industrialização e que o produto não esteja compreendido no ativo permanente da empresa. A decisão proferida no Resp 1.075.508/SC, submetido à sistemática de que trata o artigo 543C do CPC, acolhe a tese do contato físico e do desgaste direto em contraposição ao desgaste indireto, a qual deve ser acolhida nos julgamentos do CARF em conformidade com o seu Regimento Interno.

RESSARCIMENTO DE IPI. CULTIVO DE ÁRVORES. MADEIRA INSUMO. PRODUÇÃO DE CELULOSE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O conceito de insumo na industrialização para fins de creditamento do IPI não abrange os insumos utilizados no cultivo de árvores para produção de madeira, a qual será posteriormente utilizada para a obtenção da celulose. Embora a madeira seja matéria-prima na produção da celulose, o cultivo das árvores, mesmo que exercido pela própria contribuinte, não é operação de industrialização, mas de agricultura, cujo produto resultante é a madeira, não podendo os produtos empregados nessa etapa, serem considerados como insumos no processo industrial da celulose para fins de creditamento do IPI.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. MATÉRIAPRIMA. AQUISIÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E NÃO CONTRIBUINTE. RECURSO REPETITIVO DO STJ. SÚMULA 494/STJ. RICARF. POSSIBILIDADE.

No âmbito da Lei nº 9.363/96 é possível apurar crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Cofins nas aquisições de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas não contribuintes dessas contribuições. Inteligência do recurso repetitivo do STJ (Recurso Especial nº 993.164/MG) aplicado ao caso, nos termos do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário provido em parte

Intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto a seguinte matéria: “Dos bens que sofrem desgaste direto em face do contato com o produto (creditamento em relação aos produtos químicos utilizados para tratamento de água das caldeiras para produção de vapor)”

O Recurso Especial não foi admitido conforme despacho de fls. 1809 e seguintes.

O Contribuinte apresentou agravo que foi acolhido dar seguimento ao Recurso Especial, conforme despacho de fls. 1836 e seguintes.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Como se vê, o acórdão embargado cita e transcreve a ementa do Acórdão nº. 3402-002.828, ao invés de citar e transcrever a ementa do **Acórdão nº. 3402-002.122**, que representa o correto acórdão recorrido (fls. 1632 a 1639) então apreciado.

Compulsando as outras partes do relatório e da decisão embargada, observa-se, claramente, que os mencionados equívocos foram pontuais, não interferindo em nada no que foi apreciado e decidido pela decisão embargada, como bem asseverou o despacho que admitiu os embargos.

Sendo assim, os embargos devem ser acolhidos tão somente para a correção do relatório da decisão embargada, de maneira que o novo relatório será o seguinte:

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (RICARF), em face do **Acórdão nº 3402-002.122, de 24 de julho de 2013**, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. LEI Nº 9.363/96. DESGASTE PELO CONTATO FÍSICO. BASE DE CÁLCULO.

Comprovado por laudo técnico que os insumos sofrem desgaste no processo produtivo, em função de seu contato com o produto em fabricação, demandando sua constante reposição, deve ser reconhecido o direito de crédito de IPI sobre tais insumos. Não se enquadra no conceito de produto intermediário, os produtos químicos utilizados para tratamento de água das caldeiras para produção de vapor, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto em fabricação.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto a seguinte matéria: “Dos bens que sofrem desgaste direito em face do contato com o produto (creditamento em relação aos produtos químicos utilizados para tratamento de água das caldeiras para produção de vapor)”

O Recurso Especial não foi admitido conforme despacho de fls. 1809 e seguintes.

O Contribuinte apresentou agravo que foi acolhido dar seguimento ao Recurso Especial, conforme despacho de fls. 1836 e seguintes.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o não provimento do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório em síntese.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, sem efeitos infringentes, para corrigir o lapso manifesto em seu relatório.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães